

Termo de Revogação de Licitação

Trata-se de licitação na modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços, n. 43/2014, cujo objeto é a aquisição de móveis escolares para atender alunos e professores do ensino municipal.

A fase interna foi instruída com a requisição de serviços pelo setor competente. O Valor foi balizado por 02 orçamentos. O Setor contábil exarou parecer atestando a existência de recursos financeiros. O setor de compras solicitou a abertura da licitação, o que foi autorizado pelo Sr. Prefeito Municipal.

Houve impugnação do edital no prazo legal, mas julgada improcedente pela Comissão de Licitações.

Em relação a fase externa o edital foi devidamente publicado. Apareceu somente um participante, o qual foi julgado habilitado na devida fase e teve seus preços registrados na Ata n. 24/2014.

Então, a empresa que impugnou o edital, MOVESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESCOLARES LTDA, CNPJ n. 93,234.789/0001-26 ofereceu recurso com fundamento no art. 09º da Lei 10.520/02 c/c o art. 109, II, da Lei 8.666/93.

Feito o relato, passarei a análise da licitação.

Primeiramente, deixo de julgar o recurso supra mencionado, pois reputo conveniente e oportuna a revogação do certame, uma vez que a licitação não atingiu o seu objetivo magno, que é a ampla participação de particulares, para dentre várias propostas selecionar-se a mais vantajosa ao Poder Público.

Ademais, a **participação de somente uma empresa** contraria sobremaneira o interesse público, pois são inúmeras as pessoas jurídicas que atuam no âmbito de móveis escolares capazes de participar da licitação, cuja finalidade é permitir a contratação mais vantajosa ao Poder Público.

Obviamente, não houve competitividade que justifique a sua manutenção. Neste sentido, é a Jurisprudência do STJ:

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO –
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. –
REVOGAÇÃO. – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. **Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas**, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS 23.402 PR
2006/0271080-4, Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2008).

Portanto, entre preservar o erário público ou efetuar uma contratação com baixa competitividade, opto em favor ao erário e ao interesse público, motivo que revogo integralmente o Pregão Presencial n. 43/2014.

Coronel Freitas/SC, 18 de novembro de 2014

Mauri José Zucco

Prefeito Municipal